



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.603, DE 2023 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR)

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a geração de emprego e renda.

Art. 2º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, exigirão obrigatoriamente a utilização de produtos nacionais e de serviços nacionais.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* de artigo, são considerados produtos e serviços nacionais: aqueles que contenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

§ 2º O Poder Executivo federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

2

I – definirá a forma de aferição e de fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos nacionais e serviços nacionais, podendo impor exigências adicionais de uso de tecnologia nacional em bens e serviços considerados estratégicos;

II – acompanhará e avaliará periodicamente os resultados do uso do poder de compras para o desenvolvimento produtivo e tecnológico do País e a geração de emprego e renda.

§ 3º Caso haja indisponibilidade técnica, o percentual mínimo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido para bens e serviços específicos, nos termos de justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada produto ou serviço.

§ 4º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, será estabelecida a exigência de que trata o *caput* deste artigo no termo de compromisso a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 5º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo reproduzirão as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos nacionais e de serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 3º-B Os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC serão destinados exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – empresas brasileiras de capital nacional aquelas:

a) constituídas sob as leis brasileiras e que tenham no País a sua sede, a sua administração, o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e o estabelecimento da prestação de serviço;

b) que tenham mínimo de 50% (cinquenta por cento) de capital social detido por acionistas brasileiros;

c) cujo poder de eleger a maioria dos administradores e de ter preponderância nas deliberações sociais seja exercido por acionistas brasileiros; e

d) que assegurem, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos

Apresentação: 20/09/2023 20:49:55.487 - MESA

PL n.4603/2023



* C D 2 3 9 2 7 2 7 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Apresentação: 20/09/2023 20:49:55.487 - MESA

PL n.4603/2023

3

superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros.

II – sócios ou acionistas brasileiros:

a) as pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior; e

b) as pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a lei brasileira que tenham no País sua sede e administração, que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea “a” deste inciso.

III – sócios ou acionistas estrangeiros: as pessoas, naturais ou jurídicas e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso II deste parágrafo único.

§ 2º Desde que haja transferência de tecnologia, os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC poderão, na forma do regulamento, admitir a participação de empresas estrangeiras em consórcio com empresa brasileira de capital nacional, que deverá ser a líder do consórcio e responsável por sua representação perante a Administração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) recupera um instrumento de planejamento e de ação estatal que é imprescindível para fomentar a infraestrutura brasileira. Esse contexto de retomada dos investimentos deve conter mais elementos para incentivar a produção nacional e a capacidade empresarial brasileira.

Devemos seguir exemplos de países ricos e em desenvolvimento que utilizam com grande eficiência requisitos mínimos de incentivo à produção nacional tanto de produtos quanto de serviços, além de definirem espaços para a atuação de empresas de capital nacional.

Acreditamos que é necessário alterar a legislação para tornar obrigatória a utilização de produtos nacionais e de serviços nacionais nas



* C D 2 3 9 2 7 2 7 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

4

ações do Novo PAC. Atualmente, há apenas a previsão de que o Poder Executivo federal pode determinar requisitos mínimos para alguns setores.

Consideramos produtos e serviços nacionais aqueles que contenham no mínimo 80% de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

O Poder Executivo federal deve definir a forma de aferição e de fiscalização do atendimento dessa obrigação, podendo impor exigências adicionais de uso de tecnologia nacional em bens e serviços considerados estratégicos. Adicionalmente, precisa acompanhar e avaliar periodicamente os resultados desse uso do poder de compras.

Caso haja indisponibilidade técnica, criamos uma exceção para o percentual mínimo de 80%, que poderá ser reduzido para bens e serviços específicos, nos termos de justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada produto ou serviço.

Nas transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, será estabelecida a obrigatoriedade de compras nacionais no termo de compromisso com esses entes. Os editais de licitação e os contratos desses entes reproduzirão as cláusulas relativas a essa obrigatoriedade de aquisição.

Outra questão fundamental é exigir que os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC sejam destinados exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional, definida nos termos desta Proposição.

São empresas brasileiras de capital nacional aquelas constituídas sob as leis brasileiras: que tenham no País a sua sede, administração e estabelecimento; que tenham mínimo de 50% de capital social detido por acionistas brasileiros; cujo poder de eleger a maioria dos administradores e de ter preponderância nas deliberações sociais seja exercido por acionistas brasileiros; e que assegurem que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer

Apresentação: 20/09/2023 20:49:55.487 - MESA

PL n.4603/2023



* C D 2 3 9 2 7 2 7 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

5

em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 do total de votos de acionistas brasileiros.

Também prevemos condição para participação de estrangeiros. Desde que haja transferência de tecnologia, os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC poderão, na forma do regulamento, admitir a participação de empresas estrangeiras em consórcio com empresa brasileira de capital nacional, que deverá ser a líder do consórcio e responsável por sua representação perante a Administração.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

2023-14592





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.578, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2007**
Art. 3º-A, 3º-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200711-26:11578>

FIM DO DOCUMENTO